



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

e-mail srtreis@tjgo.jus.br

Balcão virtual (62) 3216-2090

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5114755-22.2026.8.09.0031

COMARCA CAVALCANTE
AGRAVANTE EVANGELINO MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIAS
RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EVANGELINO MOREIRA DOS SANTOS** contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cavalcante/GO, dra. *Isabela Rebouças Maia*, nos autos da Ação Civil Pública nº 5712666-11.2025.8.09.0031, ajuizada em seu desfavor pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIAS**.

A decisão agravada, em sede de tutela provisória de urgência, deferiu parcialmente os pedidos do Ministério Público para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 1.330/2024, que autorizou a doação de uma área pública ao agravante. Determinou também que o Município de Cavalcante se abstinhasse de alienar o imóvel e que fosse averbada a indisponibilidade na matrícula nº 9.186, além da existência da ação na matrícula-mãe nº 662. A decisão indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do

Valor: R\$ 3.870.197,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 27/04/2026 10:59:50



agravante e o pedido de gratuidade da justiça formulado em primeiro grau ainda não foi apreciado.

O agravante sustenta, em síntese, a inadequação da via eleita, argumentando que a Ação Civil Pública está sendo utilizada como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que violaria a competência do Tribunal de Justiça e a Súmula 266 do STF.

Defende a legitimidade do ato legislativo municipal, que goza de presunção de constitucionalidade, e a autonomia do município para legislar sobre interesse local.

Alega a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, como o fumus boni iuris e o periculum in mora, e aponta a ocorrência de perigo de dano inverso, uma vez que a suspensão da lei paralisa a regularização fundiária de uma situação consolidada há décadas.

Postula, assim, a concessão de efeito suspensivo ao ato decisório impugnado, com o sobrestamento de seus efeitos.

Por fim, argumenta que a decisão liminar esgota o objeto da ação, o que é vedado pela Lei nº 8.437/92.

O agravante requer o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada, restabelecendo os efeitos da Lei Municipal nº 1.330/2024.

É a suma do principal.

Inicialmente, verifica-se que, na origem, foi formulado pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o qual ainda não foi apreciado. Não obstante a manifesta deficiência técnica das peças recursais apresentadas pelo insurgente (eventos nº 1, 11, 18 e 21), cujas razões se revelam precárias sob o prisma argumentativo e formal, e com o escopo de resguardar o direito de acesso à jurisdição,

Valor: R\$ 3.870.197,03
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - Data: 27/04/2026 10:59:50



defiro, em caráter excepcional e restrito, os benefícios da gratuidade da justiça, UNICAMENTE para fins de processamento e apreciação do presente recurso.

Em consequência, resta prejudicado o agravo interno interposto no evento nº 11.

Pois bem.

Adstrinjo-me à análise do pedido de efeito suspensivo perante o ato decisório vergastado.

Consoante a norma insculpida nos artigos 995, parágrafo único e 1.019, I do CPC' é facultado ao relator suspender o cumprimento das decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias elencadas no art. 1.015 do mesmo diploma processual, nas hipóteses em que haja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Insta observar que o efeito suspensivo (ope judicis) visa prevenir situações de perigo de danos graves e irreversíveis para as partes, sendo que, quanto a este último, tenho por pertinente a lição do ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, a seguir colacionada:

“(...) O art. 995, caput, do Novo CPC prevê que, salvo quando houver disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, o recurso não impede a geração de feitos da decisão impugnada, ou seja, no primeiro caso tem-se o efeito suspensivo próprio e no segundo, o impróprio. O parágrafo único prevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela geração imediata de efeitos da decisão e (ii) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (...)” (*in* Novo Código de Processo Civil comentado, Salvador: Editora Juspodivm, 2016, pág. 1.638).

Em sede de cognição sumária, entendo que a pretensão do agravante merece acolhimento provisório.

1. Da Inadequação da Via Eleita (ACP como Sucedâneo de ADI)



Assiste razão inicial ao recorrente quanto à natureza da pretensão ministerial. Conforme a narrativa, o Ministério Público busca a suspensão dos efeitos de uma lei municipal em abstrato. Embora se admita o controle incidental de constitucionalidade em sede de Ação Civil Pública, este deve ser utilizado como causa de pedir, e não como o próprio objeto principal da demanda com eficácia *erga omnes*. A utilização da ACP para obter o mesmo efeito de uma ADI (sustação de eficácia de lei) desvirtua o sistema de controle de constitucionalidade e parece ferir a competência originária deste Tribunal de Justiça para o controle concentrado de leis municipais em face da Constituição Estadual.

Demais disso, no caso em exame, verifica-se que a pretensão veiculada pela parte autora, a pretexto de tutela de interesses coletivos, traduz-se, em sede de análise perfunctória, na busca de suspensão ampla e indistinta dos efeitos da Lei Municipal nº 1.330/2024, com nítido caráter geral e abstrato, o que extrapola os limites do controle incidental e implica indevida usurpação da competência própria do controle concentrado de constitucionalidade.

Ainda, mesmo sob a perspectiva do controle difuso, não se evidenciam, em juízo de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar, de plano, a manifesta incompatibilidade da norma impugnada com a Constituição, tampouco o risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação apto a justificar a concessão de medida excepcional de suspensão de sua eficácia.

Ressalte-se que a concessão de provimento jurisdicional apto a obstar, ainda que provisoriamente, a aplicação de lei em sentido formal demanda **elevado grau de cautela**, sobretudo em razão da presunção de constitucionalidade que milita em favor dos atos normativos regularmente editados pelo Poder Público.

2. Da Vedação de Liminar Satisfativa (Lei nº 8.437/92)

Ademais, se observa que a decisão agravada, ao suspender integralmente os efeitos da Lei Municipal nº 1.330/2024 antes mesmo do contraditório, apresenta um nítido caráter satisfativo que exaure, em larga medida, o objeto da ação. O art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”. A intervenção judicial imediata na vigência de um ato legislativo municipal, sem a demonstração cabal de vício insanável e urgente, malfere a separação dos poderes.



3. Da Probabilidade do Direito e do Perigo da Demora Inverso

As leis municipais gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade. A suspensão prematura da norma que visa a regularização fundiária de área supostamente ocupada há décadas configura o *periculum in mora* inverso. A paralisação da política pública de regularização fundiária gera insegurança jurídica e social, prejudicando o direito à moradia e a pacificação de conflitos possessórios antigos.

Ademais, os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC estão presentes: a probabilidade de provimento decorre das questões processuais e da presunção de validade do ato legislativo; o perigo de dano reside no impedimento imediato do agravante de exercer direitos sobre a área que lhe foi destinada por lei formalmente editada.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** postulado, nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, do CPC, para suspender integralmente a decisão agravada no que tange à suspensão da Lei Municipal nº 1.330/2024 e às restrições incidentes sobre o imóvel consignadas no ato decisório impugnado, até o julgamento definitivo do mérito deste recurso.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, CPC).

Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

